



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2279952 - SP (2023/0011258-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO
AGRAVANTE : JOÃO LUIS PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E OUTRO(S) -
SP072080
ANA LÚCIA FONSECA - SP195678
FABIO BERNARDO - SP304773
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CARMEN ROSSO ORTEGA
INTERES. : CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE
INTERES. : ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. CONSONÂNCIA COM RECURSOS REPETITIVOS. AGRADO DO ART. 1.042 DO CPC. DESCABIMENTO MANIFESTO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a apelo especial, por estar o aresto recorrido em harmonia com julgado repetitivo, é o agrado interno. Dessa forma, por ter sido a decisão ora agravada publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, mostra-se manifestamente incabível o manejo do recurso previsto no artigo 1.042 do CPC, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Nos termos da Súmula 182/STJ: "*É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do agravo em recurso especial, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2279952 - SP (2023/0011258-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO
AGRAVANTE : JOÃO LUIS PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E OUTRO(S) -
SP072080
ANA LÚCIA FONSECA - SP195678
FABIO BERNARDO - SP304773
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CARMEN ROSSO ORTEGA
INTERES. : CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE
INTERES. : ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. CONSONÂNCIA COM RECURSOS REPETITIVOS. AGRADO DO ART. 1.042 DO CPC. DESCABIMENTO MANIFESTO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a apelo especial, por estar o aresto recorrido em harmonia com julgado repetitivo, é o agrado interno. Dessa forma, por ter sido a decisão ora agravada publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, mostra-se manifestamente incabível o manejo do recurso previsto no artigo 1.042 do CPC, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Nos termos da Súmula 182/STJ: "*É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do agravo em recurso especial, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **ANTÔNIO CAMPELLO HADDAD FILHO e outro** desafiando decisão de fls. 339/341, que não conheceu de seu agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) manifestamente incabível o recurso do art. 1.042 do CPC para desafiar a negativa de seguimento, com espeque no art. 1.030, I, *b*, do CPC, no tocante à tese relativa à contagem do prazo prescricional e à verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais; e (II) incidência da Súmula 182/STJ, pois a parte recorrente não impugnou a totalidade dos motivos adotados pela Corte *a quo* para negar trânsito ao apelo raro, deixando de refutar especificamente óbice da Súmula 83/STJ à hipótese, quanto à questão do cabimento do redirecionamento da execução no caso de ato omissivo referente à falta de repasse de contribuições previdenciárias.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que não incide a Súmula 182/STJ, visto que impugnou "todos os fundamentos da decisão Agravada [...], na medida em que colacion[ou] julgados demonstrando que a matéria não está consolidada na jurisprudência (vide tópico 2, do Agravo em Recurso Especial, fls. 322/325), justamente em razão das suas peculiaridades e consequências, uma vez que a inclusão indevida de sócios no polo passivo de Execuções Fiscais ajuizadas contra empresa podem resultar em inúmeros prejuízos, inclusive irreparáveis" (fl. 350). Por fim, sustenta não serem aplicáveis ao caso os Temas 179 e 383/STJ, visto que "não se discute a demora na citação em decorrência da morosidade do aparelho judiciário, e sim lentidão da Agravada em pugnar pelo redirecionamento do feito aos sócios" (fl. 363); além disso, há de se reconhecer que "decorreu o prazo quinquenal da data da constituição do crédito tributário, ou seja, quando surgiu a pretensão da Agravada, do prazo em que foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo em virtude do inadimplemento da obrigação tributária" (fl. 364).

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 371).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 339/341):

Trata-se de agravo interposto por Antônio Campello Haddad Filho e outro, desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por força do art. 1.030, I, b, do CPC, negou seguimento ao recurso especial no tocante à questão referente à contagem do prazo prescricional e acerca da possibilidade de verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, nos casos de demora na citação, considerando o quanto decidido por esta Corte, respectivamente, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Tema n. 383) e nº1.102.431/RJ (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, e julgado em 9/12/2009, DJe 01/02/2010 - Tema n. 179), inadmitindo, ademais, o apelo raro, aos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, a fim de analisar as alegadas peculiaridades do caso concreto; e (II) o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria referente ao cabimento do redirecionamento da execução no caso de ato omissivo referente à falta de repasse de contribuições previdenciárias.

Nas razões de agravo em recurso especial, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (i) "padece de aprofundamento o pedido de redirecionamento do feito consubstanciado tão somente no inadimplemento de obrigação tributária relativo à contribuição previdenciária, sem indicar qual foi a respectiva violação a legislação que possibilite o redirecionamento do feito ao sócio, se resguardando a argumentar, unicamente, em Certidão de Dívida Ativa que goza de presunção relativa de validade. Resta demonstrado que a matéria sub judice não representa reexame de fatos e provas, delimitando-se a discutir, tão somente, o direito, suficiente para afastar a incidência da súmula n. 07, do Superior Tribunal de Justiça" (fl.320); e (ii) "Constata-se que o entendimento acima empossado é claro quando prevê a possibilidade de redirecionamento diante da ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados. Em contrapartida à esse entendimento, tem-se o posicionamento recente colocado do TRF da 3ª Região. Veja-se referidos precedentes (omissis). Não se trata de entendimento consolidado, mas sim de relevante tema que deve ser discutido pelos operadores do direito para que não seja, em qualquer hipótese incidente sobre contribuição previdenciária, invocado o art. 135, inciso III do CTN" (fls. 325/326).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

De início, no tocante às questões relativas à contagem do prazo prescricional e à verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, impossível conhecer do agravo em recurso especial, porquanto a Vice-Presidência da Corte local negou seguimento ao apelo raro observando o rito previsto no art. 1.030, I, b, e II, do CPC.

No que remanesce, verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois não foram impugnados todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, a

saber, a incidência da Súmula 83/STJ à hipótese, eis que o entendimento do Tribunal de origem estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão referente ao cabimento do redirecionamento da execução no caso de ato omissivo referente à falta de repasse de contribuições previdenciárias.

No caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base o fundamento de que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte acerca da referida matéria controvertida, caberia à parte ora agravante demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido ou, ainda, que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicariam ao caso dos autos (a saber, AgInt no AREsp 1.596.895/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 07/05/2020; AgRg no REsp 786.079/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009; AgRg no REsp 1.407.679/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015; e AgRg no REsp 1.442.378/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011.

Todavia, a parte ora agravante não cuidou de impugnar especificamente o referido fundamento, cingindo-se a citar precedentes do Tribunal de origem que, a seu ver, se aplicariam ao caso dos autos.

Logo, considerando que a parte agravante não rebateu, de modo específico, todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo especial, incide, desse modo, a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

Por fim, registre-se que essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o EAREsp 701.404/SC e o EAREsp 831.326/SP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), na qual se reforçou a compreensão de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.

Publique-se.

No caso, restou assinalado no juízo de prelibação (fls. 308/313) que "as questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o art. 174 do CTN, combinado com o art. 219 do CPC/73 e à luz da Súmula 106/STJ, encontram-se pacificadas pelo STJ em julgamentos sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73" (fl. 309).

Logo, escoreita a decisão agravada ao não conhecer do agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) para desafiar o aludido *decisum*, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nessa inteligência, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE NA ORIGEM. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo

interno contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial.

2. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade nas hipóteses de erro grosseiro, o qual se configura quando se interpõe recurso diverso do que preceitua a lei.

3. Inexistência de dúvida objetiva quanto à impossibilidade do manejo do agravo em recurso especial desde o julgamento, pela Corte Especial, da QO no Ag n. 1.154.599/SP.

4. Precedente específico: AgInt no AREsp 1.003.647/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/2/2017.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.015.158/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no artigo 1.030, I, b, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo da controvérsia.

2. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, na data da publicação da decisão que não admitiu o recurso especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível, artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, a dúvida objetiva.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.010.292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 3/4/2017)

Passo seguinte, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ entende que a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso

especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão que não admite o recurso especial deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ.

Assim, nota-se que, do cotejo entre o *decisum* que inadmitiu o apelo nobre e as razões de agravo em recurso especial, a agravante deixou de refutar fundamentos autônomos e suficientes à manutenção da decisão agravada, a saber, o de que o recurso raro não poderia ser admitido ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Conforme assinalado na decisão agravada, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente **demonstrar** que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

Entretanto, nas razões do agravo, o ora agravante limitou-se a transcrever ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo órgão prolator do aresto recorrido, incorrendo no óbice da Súmula 13/STJ, bem como a alegar que "o simples inadimplemento de obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade dos sócios de uma pessoa jurídica. [...] padece de aprofundamento o pedido de redirecionamento do feito consubstanciado tão somente no inadimplemento de obrigação tributária relativo à contribuição previdenciária, sem indicar qual foi a respectiva violação a legislação que possibilite o redirecionamento do feito ao sócio, se resguardando a argumentar,

unicamente, em Certidão de Dívida Ativa que goza de presunção relativa de validade" (fl. 320). Este argumento é insuficiente a refutar o alicerce do juízo de inadmissão no sentido de que "É assente na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que constitui infração legal, para fins de viabilizar o redirecionamento da execução, o ato omissivo consistente na ausência de repasse ao Fisco das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados" (fl. 308), fazendo menção ao **AgInt no AREsp 938.101/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016.

Dessa forma, escoreita a decisão agravada ao aplicar, à espécie, a Súmula 182/STJ.

Ressalte-se que a impugnação tardia do fundamento do juízo de prelibação (somente por ocasião do manejo de agravo interno - v. fls. 355/362), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Nessa mesma linha, sobressaem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. IRSM. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento da em execução individual de sentença coletiva, que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula n. 284/STF, Súmula n. 283/STF, Súmula n. 7/STJ, não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento em norma diversa de tratado ou lei federal e deficiência de cotejo analítico.

III - Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula n. 284/STF, Súmula n. 283/STF, não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento em norma diversa de tratado ou lei federal e deficiência de cotejo analítico.

IV - Registre-se que o ataque tardio dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, por ocasião do manejo de agravo interno, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido Verbetes n. 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

V - Por fim, conforme entendimento desta Corte, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (STJ, AgInt no REsp n. 1.814.371/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2020).

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.996.227/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 211/STJ. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.*
 - 2. A parte, para ver seu recurso especial examinado por esta Corte Superior, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.*
 - 3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois não é admitida impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa.*
 - 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.*
 - 5. A alegação de violação do art. 537 do CPC/2015 não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, demanda, além da alegação, a discussão e apreciação judicial pelo Tribunal de origem. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante interposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.*
 - 6. Acórdão recorrido onde não consta a imposição de astreintes.*
 - 7. Agravo interno a que se nega provimento.*
- (AgInt no AREsp n. 2.017.623/PE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)**

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.279.952 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0011258-8

Número de Origem:

00823239620074030000 200261110018550 200261110018550200703000823239 200703000823239
823239620074030000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CAMPELLO HADDAD FILHO

AGRAVANTE : JOÃO LUIS PEREIRA LIMA

ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E OUTRO(S) - SP072080

ANA LÚCIA FONSECA - SP195678

FABIO BERNARDO - SP304773

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CARMEN ROSSO ORTEGA

INTERES. : CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE

INTERES. : ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA

OUTRO :
NOME : COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CAMPELLO HADDAD FILHO

AGRAVANTE : JOÃO LUIS PEREIRA LIMA

ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E OUTRO(S) - SP072080

ANA LÚCIA FONSECA - SP195678

FABIO BERNARDO - SP304773

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CARMEN ROSSO ORTEGA
INTERES. : CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE
INTERES. : ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
OUTRO :
NOME : COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023